

Diario c

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SECÃO I

TRIBUNAL DE JUSTICA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1787 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Anuário da Justiça será lançado no dia 29

Gracie, recebeu em audiência toral. nesta terça-feira (7/8) convite da do Conselho de Curadores da profissional dos 67 ministros que Supremo são inconstitucionais. instituição, Antonio Bias Guillon, compõem a cúpula do Judiciário um exemplar da publicação.

trônica Consultor Jurídico, sob tros detalhes. o patrocínio da Faap, o anuário

A presidente do Supremo de Justiça, Tribunal Superior do leis que contrariam a Constitui-Tribunal Federal, ministra Ellen Trabalho e Tribunal Superior Elei- ção, além de indicar o índice de

inconstitucionalidade dos atos Além das 300 decisões mais praticados pelo Congresso, pelos presidente da Fundação Arman- importantes do STF e dos tribu- estados e pelo próprio Judiciário. do Álvares Penteado (FAAP), nais superiores em 2006, o Anu- De acordo com o levantamento Celita Procópio, e do presidente ário traça um perfil humano e 85% das normas julgadas pelo

A tiragem da publicação é de para participar, no próximo dia brasileiro. Cada perfil mostra aos 35 mil exemplares. Do total, 30 29, do lançamento do Anuário da leitores como votam os ministros, mil serão distribuídos a ministros, Justiça. Ellen Gracie já recebeu como trabalham, como se rela- desembargadores, juízes, promocionam com advogados e o que tores de Justica, parlamentares, Produzido pela revista ele- fazem nas horas vagas, entre ou- advogados e diretores jurídicos das principais corporações do A publicação revela também Brasil. Os outros cinco mil exemé um guia sobre a composição e o ranking da inconstitucionalida- plares serão vendidos em bancas funcionamento do Supremo Tri- de do país e mostra quais são e através do site Consultor Jurídibunal Federal, Superior Tribunal os estados que mais produzem co. (Fonte: Consultor Jurídico)

Tributaristas debatem capacidade contributiva

da 11ª edição do Congresso Interna- de de Louvain, Bélgica); entre outros. ção administrativa; o projeto de lei sobre cional da Associação Brasileira de Direito Tributário (Abradt). O even- parecerão como conferencistas. Entre cionais para a repressão de crimes contra to acontecerá entre os dias 22 e 24 de os convidados, destacam-se o secretá- a ordem tributária; a discussão sobre os agosto, no Hotel Mercure, em Belo rio da Receita Federal, Jorge Rachid; efeitos das decisões dos tribunais supe-Horizonte. O evento será presidido o procurador-geral da Fazenda Na- riores em matéria tributária (eficácia repelo ministro aposentado do Supre- cional, Luiz Inácio Adams; os minis- troativa ou apenas para o futuro); e ainda

os professores Misabel Derzi (presi-

mo Tribunal Federal Carlos Velloso. tros Gilmar Mendes (do STF) e José os limites nas ordens interna e interna-O clico de debates reúne renoma- Delgado, Luís Fux, Teori Zavascki cional para o planejamento tributário. dos tributaristas brasileiros, entre eles e João Otávio de Noronha (do STJ).

dente da Abradt), Sacha Calmon Na- atuais e polêmicos temas tributários, gresso pelo site www.mlleventos.com. varro Coelho, Ives Gandra da Silva como a discussão sobre a aplicabilida- br , pelo telefone (31) 3291-0095 ou te-Martins, Roque Carraza, entre outros. de à execução fiscal das novas regras do lefax (31) 3291-97987. Os interessados Do exterior participarão os profes- Código do Processo Civil sobre execu- podem acessar a programação completa sores Michel Bouvier e Marie-Christine ção de títulos extrajudiciais (supressão de palestras e debates do evento no site Esclassan (Universidade de Paris I, Sor- do efeito suspensivo dos embargos do da Abradt. (Fonte: Consultor Jurídico)

"Capacidade contributiva" é o tema bonne); Jacques Malherbe (Universida- devedor); o projeto de lei sobre a execu-Diversas autoridades também com- transação tributária; os tratados interna-

> As fichas de inscrições podem ser A pauta de debates incluirá os mais obtidas na Secretaria Executiva do Con-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator) Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. I UIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3º TURMA JUI GADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do

Tocantins Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



1

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, RENATA SOUZA OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador AMADO CILTON, a partir de 06 de agosto do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

> DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY **PRESIDENTE**

Portaria

PORTARIA Nº 493/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V do Regimento Interno deste Sodalicio, considerando o contido no OFÍCIO/GAB/DPG Nº 534/2007, da Defensora Pública-Geral do Estado do Tocantins, resolve designar os Juízes EDUARDO BARBOSA FERNANDES e JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA, titulares das 1ª e 2ª Varas Criminais, respetivamente, da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções normais, dar atendimento aos jurisdicionados durante a jornada promovida pela Defensoria Pública deste Estado, no dia 09 de agosto do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

> DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY **PRESIDENTE**

CORREGEDORIA-GERAL DA **JUSTIÇA**

PORTARIA No 012/2007 - CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, bem como, tem competência para determinar a realização de procedimentos, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96:

CONSIDERANDO que, os fatos que chegaram ao conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça quanto ao comportamento do servidor Edílson Magalhães, da Comarca de Formoso do Araguaia e a necessidade de se apurar as denúncias que, em tese, configuram infração disciplinar;

CONSIDERANDO o relato contido nos autos RD-CGJ 1502, do qual abstrai-se de que. em tese, o servidor, acima identificado, pode ter infringido os deveres funcionais capitulados nos artigos 131, VIII e IX, e 132, incisos IX e XII, ambos do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins:

- 1 Determinar a abertura do **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça **que dizem respeito ao** comportamento do servidor Edílson Magalhães, da Comarca de Formoso do Araguaia, especificados anteriormente;
- 2 Designar o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Formoso do Araguaia ou o seu Substituto, bem como as servidoras efetivas Rosanice Alves Ribeiro e Vanessa Francisca C. Borges, para realizarem, sob a Presidência do primeiro, todos os atos concernentes ao processo administrativo disciplinar, até o seu deslinde final;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (2007).

> DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO Nº 06/2007

Dispõe sobre a comunicação de decretação de indisponibilidade de bens.

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria-Geral da Justiça tem recebido inúmeros pedidos formulados por Magistrados deste Estado e de outras Unidades da Federação, no sentido de comunicar aos registradores de imóveis deste Estado a indisponibilidade de bens, judicialmente decretada ou informar sobre existência de bens cuja indisponibilidade possa vir a ser decretada;

CONSIDERANDO que, para a efetivação de tais medidas, é desnecessária a intervenção deste Órgão Correicional;

CONSIDERANDO inexistir qualquer preceito de ordem legal que imponha a este Órgão Correicional tal atribuição;

CONSIDERANDO, ainda, que os interessados podem dirigir-se diretamente às Serventias de Registro Imobiliário ou ao Juiz da Comarca, para alcançar a averbação almejada, vez que a competência para comunicar o ato da indisponibilidade é, de forma inconteste, do Magistrado titular da ação;

RESOLVE:

- Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado do Tocantins não mais recepcionará expedientes contendo solicitações para comunicar aos Oficiais de Registro de Imóveis sobre a decretação de indisponibilidade de bens, para efeito de averbação nos servicos de registro imobiliário.
- Art. 2º A Autoridade Judiciária, desta ou de qualquer outra Unidade da Federação, que decretar a indisponibilidade de bens poderá fazer a comunicação diretamente aos Registros Imobiliários do Estado do Tocantins, da circunscrição em que tais ou quais bens estiverem localizados
- Art.3º O mesmo tratamento será dado aos pedidos correlatos, oriundos de procedimentos de Liquidação Extrajudicial, disciplinados na Lei nº 9.656/2001
- Art. 4º Havendo exigência a ser satisfeita e não cumprida pelo interessado, o Oficial Registrador comunicará o interessado, e, se for o caso, suscitará dúvida perante o Juízo competente, nos termos e na forma do art. 198, da Lei nº 6.015/73
- Art. 5º Os expedientes que vierem a aportar nesta Corregedoria-Geral da Justiça, tratando da matéria aqui referida, serão devolvidos de plano ao solicitante.
- Art. 6° Revogam-se quaisquer atos normativos anteriores que possam conflitar com a disciplina aqui estabelecida.
 - Art. 7º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA do Estado do Tocantins, Palmas, 26 de julho de 2007.

> DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA

DIRETORIA JUDICIÁRIA 1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7483/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 459289-0/07 da 3ª

Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: HSBC BANK BRÁSIL SÍA – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Márcia Caetano Araújo e Outros AGRAVADO: PAULO BRITO AGUIAR ADVOGADO: Hainer Maia Pinheiro RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "HSBC BANK BRASIL S.A. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, onde o magistrado singular concedeu medida liminar determinando "ao banco requerido que promova a entrega dos documentos referentes a conta poupança mantida pelo autor na Agencia 0523 no período de maio a julho de 1987, ainda que por micro filmagem, no prazo máximo de 48 horas, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia". Assevera que ingressou o demandante com a presente ação, mencionando que era titular de conta-poupança no período de julho de 1987 junto ao Bamerindus do Brasil S.A. Argumenta que o pedido liminar de apresentação dos extratos das contas poupanças do agravado de modo algum deve ser acolhido, posto que os referidos documentos não existem e "não estão em poder da instituição financeira agravante, a qual é parte totalmente ilegítima na presente demanda, sendo que o banco sempre prestou mensalmente as informações aos seus demais clientes" para que os mesmos possam saber como foi movimentado seu dinheiro. Tece considerações sobre a Resolução 2808 de 2000 que definiu o tempo de guarda dos documentos pelas instituições financeiras pelo prazo de 02 anos. Por fim, assevera que a medida concedida extrapolou os limites da lide, quando determinou pena de multa diária ante a não apresentação dos documentos em juízo, em face da ausência de previsão legal para tal mister. Requer, em face da determinação judicial de 1º grau que fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acima citada, a atribuição de efeito suspensivo ao presente, até julgamento final do recurso de agravo de instrumento. No mérito, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada que

determinou ao banco requerido que promovesse a entrega dos documentos referentes a conta poupança mantida pelo autor na Agencia 0523 no período de maio a julho de 1987, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dia. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento, mesmo porque o fato do caso em tela tratar-se de concessão de medida liminar em ação cautelar com imposição de multa diária por descumprimento, torna imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso, mesmo em juízo perfunctório, consigno que nada obsta ao magistrado conceder a medida perseguida inaudita altera pars, entretanto, é de se considerar descabida a aplicação de multa diária pela não apresentação da documentação no prazo estipulado. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não diverge quanto ao tema: EXIBICÃO DOCUMENTOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO LIMINAR. MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO A SER EXIBIDO. ARGUMENTO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO 'A QUO'. CONHECIMENTO INVIABILIZADO. AGRAVO INSTRUMENTO. ACOLHIDA PARCIAL. 1. Questões não submetidad a inda à deliberação do Juízo 'a quo' não produm sor dilucidades am grou recursol page de currente de la contrata del la contrata de la contrata del la contrata de podem ser dilucidadas em grau recursal, pena de supressão inadmissível de um grau jurisdicional. 2. Nas exibitórias de documentos, o elemento coercitivo reside na possibilidade de busca e apreensão dos aspectos de exibição, ou na presunção de veracidade dos fatos arguidos pelo requerente, nos termos do art. 359 do CPC. Não existe, em tal situação, amparo legal para a imposição de multa cominatória, em razão de não se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer. (Agravo de Instrumento nº 2005.034048-0, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Trindade dos Santos. unânime, DJ 19.04.2006). Por todo o exposto, por entender presentes os elementos que autorizariam a concessão da medida perseguida, concedo o efeito almejado apenas no tocante a imposição da multa diária. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5647/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO. REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 197/198). EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS. PROC. ESTADO: Adelmo Aires Júnior EMBARGADO: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7458/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 2007.0005.7084-0/0 da 1ª Vara Cível

da Comarca de Colinas do Tocantins – TO) AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPI FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE ENSINO SUPERIOR

COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria AGRAVADA: N. L. P. R. Representada por seu genitor Francisco Rodrigues Neto.

ADVOGADO: Leandro Fernandes Chaves RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por N. L. P. R., REPRESENTADO POR SEU GENITOR, FRANCISCO RODRIGUES NETO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que o Agravado propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos do Agravado, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de

Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7459/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 57118-9/07 da 2ª Vara Cível da

Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS

DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADA: H. DE S. C. J. Representado por seu genitor H. DE S. C. ADVOGADA: Francelurdes de Araújo Albuquerque

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por H. DE S. C. JR., REPRESENTADO POR SEU GENITOR, H. DE S. C., requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que o Agravado propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos do Agravado, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos

da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7460/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 57093-0/07 da 2ª Vara Cível da

Comarca de Colinas do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS

TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADA: D. C.P. DA S. Representada por seu genitor Luís Mário Da Silva

ADVOGADA: Gylk Vieira da Costa

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por D. C. P. DA S., REPRESENTADA POR SEU GENITOR, LUIZ MARIO DA SILVA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que a Agravada propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos da Agravada, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária.Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que

preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimemse. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7461/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 2007.0005.7131-6/0 da 2ª Vara Cível

da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS

TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADA: DÊNIA PINTO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADA: Sheilla Cunha da Luz

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por DÊNIA PINTO DOS SANTOS BARROS, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que a Agravada propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos da Agravada, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimemse. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7462/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE:(Ação Cautelar inominada nº 57095-6/07 da 2ª Vara Cível da

Comarca de Colinas do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS

TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADA: A. R. B. P. Representado por sua genitora A. P. B. ADVOGADO: Rogério Camilo da Silva RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por A. R. B. P., REPRESENTADO POR SUA GENITORA, A. P. B. , requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que o Agravado propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos do Agravado, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7463/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 57102-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)
AGRAVANTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR –

FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO

TOCANTINS -FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria

AGRAVADAS: A. C. DA S. P. E C. C. DA S. P. Representadas por seus genitores E. DE F. P E S. S. S. P. ADVOGADOS: Orlando Machado de O. Filho e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº

57118-9/07, proposta por C. DA S. P. E C. C. DA S. P., REPRESENTADAS POR SEUS GENITORES, E. DE F. P. E S. S. S. P., requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que as Agravadas propuseram Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida suas matrículas por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos das Agravados, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula das mesmas, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edital, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7464/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação Cautelar inominada nº 57094-8/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO

TOCANTINS - FIESC

ADVOGADA: Adriana Matos de Maria AGRAVADO: ROGÉRIO FERREIRA GOMES ADVOGADO: João Neto da Silva Castro RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 57118-9/07, proposta por ROGÉRIO FERREIRA GOMES, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Afirma a Agravante que o Agravado propôs Ação Cautelar Inominada, sob o fundamento de ter sido aprovado no Concurso Vestibular 2007/02, para o Curso de Direito promovido pela entidade de ensino, tendo sido indeferida sua matrícula por falta de comprovação de conclusão do ensino médio, conforme exigência contida no Edital que regulou o concurso. Assevera que a Magistrada monocrática, sensível aos argumentos do Agravado, deferiu a liminar postulada, determinando à Agravante que efetivasse a matrícula do mesmo, independentemente de comprovação de conclusão do ensino médio. Informa que a decisão atacada afronta disposição legal, mais precisamente a Lei 9.349/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que exige como requisito indispensável para acesso à universidade a conclusão do ensino

médio. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requestado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentacão, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante e também por terceiros que, apesar de cumprirem as exigências do Edilal, serão impedidos de efetuar suas matrículas por força de decisão judiciária. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para fazer cessar, de imediato, os efeitos da decisão atacada. Comunique-se à Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 01 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODROGUES DE OLIVEIRA **Pauta**

PAUTA Nº 29/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (30ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) sequinte(s) processo(s):

= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3233 (06/0051817-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1368/05).

T. PENAL: ART. 288 E 171 (POR QUATRO VEZES), ART. 288 E 171 (POR DUAS VEZES). ART. 288 E 171, ART. 299, ART. 171 (POR DUAS VEZES) DO CP. APELANTE(S): HERNANDES ADAIR COUTINHO. ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA. ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO: SERASTIÃO PINHEIRO MACIEL

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): LUIS CARLOS FAGUNDES.

ADVOGADO(S): GIL WANDISLLEY : MILHOMEM E OUTROS. APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): JOÃO JOSÉ DA SILVA.

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. APELANTE(S): LUCINETE DE SOUZA DA SILVA ARAÚJO.

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

PROCURADOR

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho Juíza Flávia Afini Bovo Desembargador Antônio Félix

RELATOR (JUIZ CERTO) REVISORA VOGAL

PAUTA Nº 29/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (30°) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) sequinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3431 (07/0057521-9). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1379/03).

T. PENAL: ART.155, § 4°, I, DO C.P.B. APELANTE(S): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO: Jorge Barros Filho.

APELADO(S): MIŇISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti RELATOR Desembargador Marco Villas Boas REVISOR Desembargador Antônio Félix VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS №. 4776/07 (07/0058052-2) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AGEU FELIX DA COSTA PACIENTE: AGEU FELIX DA COSTA ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO

RELATORA: Juíza FLAVIA AFINI BOVO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiza FLÁVIA AFINI BOVO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, impetrado por IBANOR OLIVEIRA, em favor de AGEU FÉLIX DA COSTA, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe – TO.Segundo narra o Impetrante, em 19 de junho de 2007, aconteceu um assalto no Leilão de gado, na cidade de São Valério do Tocantins- TO, onde ocorreu o roubo de uma camionete. Alega que no dia 27 de junho de 2007 o paciente compareceu espontaneamente na Delegacia Central de Flagrantes da Comarca de Gurupi – TO para prestar depoimento, no qual contou a sua versão sobre os fatos, entretanto negou sua participação, uma vez que nunca praticou crime, possuindo trabalho lícito e fixo. Assevera que numa simples inspeção ocular na ação penal em comento constata-se a não participação do paciente no evento criminoso, havendo apenas "supostas" acusações feitas por um elemento que já está preso. Aduz que o paciente está se sentindo constrangido, sem saber o que fazer, posto que, ao retornar de uma jornada de trabalho no campo (eletricidade) tomou conhecimento que existe uma ordem de prisão preventiva decretada contra ele.Sustenta ser o paciente pessoa de boa índole, primário e de bons antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa. Afirma ainda, que inexiste qualquer tipo de prova capaz de embasar processo criminal contra o paciente, já que com ele não foi apreendido nenhum dinheiro, arma, carro, ou qualquer documento relacionado com o crime que lhe está sendo imputado, sendo, portanto, arbitrária e injustiça a prisão contra ele decretada. Arremata, pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus Preventivo com a consequente expedição de salvo conduto, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a prisão em desfavor do paciente.Requer ainda, seja determinada a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 10/86.É o relatório. DECIDO.A Juíza monocrática decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que "o interrogatório de Jovair Ribeiro de Morais, é clara (sic) ao demonstrar que o representado Ageu Félix da Costa solto poderá atrapalhar as investigações", afirmou ainda, que a prisão preventiva do paciente deve ser decretada, pois presente um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, conveniência da instrução criminal.Fundamentou assim a decisão, na necessidade de se garantir a instrução processual. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados.O fato de ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva que, no caso, de acordo com o Juiz Singular, se recomenda. Também é tranquila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de expedição de salvo conduto em favor do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se e registre-se. Intimem-se.Palmas -TO, 24 de julho de 2007. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº. 4786/07 (07/0058184-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA,ANA CÁRITA PAES LEME E ALESSANDRO LISBOA PEREIRA

PACIENTE: ELOÍSA FIGUEIREDO DE CASTRO

ADVOGADOS: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-

RELATORA: Juíza FLAVIA AFINI BOVO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiza FLÁVIA AFINI BOVO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: 'Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS, em favor de ELOÍSA FIGUEIREDO DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO. Segundo narram os Impetrantes, a paciente se encontra presa por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO, fundamentado na conveniência processual e na garantia da ordem pública. Alegam que as investigações iniciaram em desfavor de LUCIANO AUGUSTO FÉLIX e de seu irmão, que supostamente estariam praticando crime previsto no artigo 33 c/c 35 da Lei no 11.343/06. Asseveram que, segundo o relatório policial, LUCIANO seria supostamente uma espécie de gerente da associação, sendo que quem lhe forneceria a droga comercializada seria ELOÍSA, em Goiânia Aduzem que a prisão temporária da paciente foi efetivada no dia 17 de abril de 2007, tendo esta sido prorrogada por 30 (trinta) dias. Sustentam que apesar de não existir respaldo na legislação específica, a paciente não teve sua prisão temporária relaxada. Afirmam que em 15 de junho de 2007 a paciente teve sua prisão preventiva decretada. Alegam que os argumentos utilizados para embasar o decreto de prisão são imprestáveis, uma vez que a paciente esteve o tempo todo à disposição da justiça, não havendo que se falar em prisão para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantia da ordem pública.Garantem que a paciente é primária e possui residência fixa e certa, família constituída, ocupação lícita, bem como total interesse em elucidar os fatos que lhe são imputados. Asseguram estarem ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, ameaça à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Ressaltam ainda, que a paciente preenche todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Arrematam, pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus para, considerando nulo o decreto prisional, relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com a consequente expedição, em favor dela, do competente alvará de soltura.Requerem ainda, alternativamente, a concessão de liminar do Habeas Corpus para afastar o impedimento da liberdade provisória conforme previsto na Lei no 11.464/07, atribuindo à paciente o direito de responder o processo em liberdade, em razão de seus predicativos pessoais, com a consequente expedição, em favor dela, do competente alvará de soltura.Pleiteiam também a dispensa de informações da autoridade coatora, por entender que o pedido está amplamente instruído com peças essenciais dos autos da ação penal.Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 11/36.É o relatório. Decido.O Juiz monocrático decretou a prisão preventiva da paciente, sob o argumento de que "a instrução processual ainda não se iniciou, e é de bom alvitre a manutenção da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, para que dessa forma não fique prejudica (sic) as investigações, podendo os representados, inclusive, ausentarem-se do distrito da culpa", afirmou ainda, que a prisão preventiva dos indiciados afigura-se necessária para a garantia da ordem pública, posto que a perturbação no seio social pela prática de delitos deste jaez deve ser coibida pela atuação enérgica e eficaz do Poder Judiciário. Fundamentou assim a decisão, na necessidade de se garantir a ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados.O fato de ser a Paciente primária, ter ocupação lícita e residência fixa, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva que, no caso, de acordo com o Juiz Singular, recomenda. Também é tranquila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Posto isto, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se.Palmas -TO, 31 de julho de 2007.Juíza FLÁVIA AFINI BOVO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº. 4791/07 (07/0058266-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: CICERO TENORIO CAVALCANTE

PACIENTE: ELCARLOS GOMES LIMA

ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇOES PENAIS DA COMARCA

DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELCARLOS GOMES LIMA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO.Narra o impetrante que foi para Gurupi-TO porque se encontrava cumprindo pena no regime semi-aberto e naquela Comarca sem nem um motivo sequer e desprovido de fundamentação, a autoridade impetrada em um mero despacho de expediente, fls. 168 (fls. 178 destes autos), "revogou" o benefício com vistas ao Acórdão de fls. 159/160 (fls. 169/170 destes autos), datado de 24 de maio de 2005. Aduz não ter o magistrado observado o pedido de progressão, o parecer ministerial e a decisão, datada de 23 de agosto de 2006, que o colocou no regime semi-aberto (fls. 141/143).Sustenta que até parece ser matéria revogável por correição parcial, mas tal recurso não tem o efeito imediato, ou seja, suspensivo e até que se julgue o prejuízo jurídico do impetrante seria irreparável. Afirma, outrossim, não ser o caso de Habeas Corpus, pois não se trata

da liberdade do impetrante ou a sua mantença, visto que se encontra de qualquer forma impedido de ir e vir por imperativo de execução de sentença. Argumenta ser o caso su generis e indubitavelmente requer urgência de efeito, posto que o impetrante já cumpriu 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão até o dia desta impetração, contudo, no máximo em 10 de janeiro de 2008, fará 09 (nove) anos e terá direito à progressão para o regime aberto, uma vez regido pelo critério de 1/6 e não pela lei nova de 2/5. Sustenta estar caracterizado o periculum in mora, este consubstanciado no fato de que a demora prejudicará irremediavelmente na postulação do seu direito de progressão ao regime aberto, visto que, é vedado a passagem direta do regime fechado para o aberto, mesmo já tendo alcançado o tempo do benefício. Já o fumus boni juris, no pretenso direito líquido e certo de ter preservada a progressão de regime. Arremata pugnando, liminarmente: a) pela revogação do despacho de fls. 168 (fls. 178 destes autos) determinando-se o restabelecimento da progressão de regime prisional do impetrante e, ainda, que se proceda a novos cálculos de liquidação da execução da pena; b) seja colocado em cela separada (especial) dos presos comuns por se tratar de ex-militar. No mérito, pleiteia a procedência do pedido inserto na exordial desta ação mandamental, mantendo-se a liminar em definitivo. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acosta à inicial documentos de fls. 08/193. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AEXP 1564/05.É o relatório.Convém esclarecer que o mandado de segurança previsto na Constituição serve para a proteção de "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5°, LXIX).Ora, diante da restrição da liberdade que já vinha usufruindo o impetrante em razão do regime semi-aberto o habeas corpus torna-se adequado à pretensão.Por oportuno, o ensinamento de ADA PELLEGRINI GRINOVER ao discorrer sobre o cabimento do remédio heróico: "Mesmo em certas situações relacionadas à persecução penal ou ao cumprimento da pena, entende-se não ser adequado o remédio quando se pretendia providência estranha ao âmbito do direito de locomoção: é o que sucede quando se pede o writ para a agilização do andamento ou do julgamento de processo pelo o qual o réu não está preso (JTACrimSP 39/113, 40/52, 65/123 etc.), ou quando se pretende a simples transferência de estabelecimento penal, que evidentemente não tem reflexos na liberdade de ir e vir (TJSP, RT 656/279). Não se confunde com esse último caso o pedido que objetiva a remoção para regime prisional menos rigoroso a que o paciente tem direito, pois aí o menor grau de restrição à liberdade de locomoção almejado torna o habeas corpus adequado à pretensão (TJSP, RT 645/285)." Grifei.Nessa conformidade, conheço e recebo de ofício a impetração como Habeas Corpus, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, com fulcro, ainda, nas disposições ínsitas do art. 654, §2º, do CPP.Pois bem.Da análise perfunctória destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ.Decorre do art. 2º do CPP que a lei processual no país tem aplicabilidade imediata. De conseguinte, a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao §1º do art. 2º, da Lei 8.072/90, permitindo a progressão de regime, tem aplicabilidade imediata e, com efeito, retroativo, inclusive, (lei processual com reflexo de lei penal, ou seja, com reflexo no jus libertatis), uma vez que beneficia o réu. Extrai-se dos autos que foi concedido ao paciente a progressão para o regime semi-aberto (fls. 141/143), logo, o despacho de fls. 178 regredindo-o para o regime fechado, configura constrangimento ilegal, uma vez que destituído de fundamentação, frente à nova Lei.Diante do exposto, CONCEDO a liminar requestada, revogando o despacho de fls. 178, mantendo-se, de conseguinte, a decisão de fls. 141/143 que concedeu anteriormente a progressão do regime ao paciente.COMUNIQUE-SE, incontinenti, a autoridade judiciária apontada como coatora — MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-A para que preste as informações no prazo legal.Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justica.PROVIDENCIE a Secretaria a reautuação destes autos como HABEAS CORPUS figurando como Impetrante o Advogado CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE e como Paciente ELCARLOS GOMES LIMA.Palmas-TO, 31 de julho de 2007.Desembargador MOURA FILHO-Relator

GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos (...) 4. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 356.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2784° DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

Às 12h02, do dia 07 de agosto de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0058303-3

HABEAS CORPUS 4796/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12244-2/05 A. 59705-8/06 IMPETRANTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS PACIENTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2º CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007

PROTOCOLO: 07/0058320-3 HABEAS CORPUS 4797/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

IMPETRADO: ILIIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058327-0

HABEAS CORPUS 4798/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PRISCILA COSTA MARTINS

PACIENTE: KAYO MAX PEREIRA LOPES ADVOGADO (S): PRISCILA COSTA MARTINS E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

2785ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h38, do dia 07 de agosto de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057861-7

RECLAMAÇÃO 1566/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 4811/01 DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

RECLAMANTE: ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA E RAIMUNDO ALVES

FEITOSA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024435-1

PROTOCOLO: 07/0058287-8

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1535/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6690/06

REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6690/06 DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO)

AGRAVANTE: RENATO PAHIM PINTO

ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO (A): MARINICE GIOVANNETTI PAHIM PINTO ADVOGADO: ANTÔNIO CESAR MELLO

RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/20

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007, PREVENÇÃO POR

DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058304-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7488/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1308/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1308/05 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO) AGRAVANTE: NILTON LOPES SALES

ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

AGRAVADO (A): JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE - TO RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª

CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043505-7

PROTOCOLO: 07/0058305-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7489/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4488/05 REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 4488/05 DA VARA

CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO) AGRAVANTE: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR JOSÉ MERCES DE ARAÚJO

ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ LEÃO DE ARAÚJO RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058308-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7490/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 1.1619-8/07 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 1.1619-8/07 - 2ª VARA

DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: K. R. M. REPRESENTADA POR SUA MÃE E. B. G. DA R. DEFEN. PÚB (A): MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO (À): J. DA R. M.

ADVOGADO: GRECIO SILVESTRE DE CASTRO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - OUARTA TURMA CÍVEL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058311-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3640/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO (S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA EXMA. SRA

DESEMBARGADORA

RELATORA DA ACAU Nº 1566/07 - 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO.

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATORA DA ACAU Nº 1566/07.

PROTOCOLO: 07/0058314-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7491/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3120/03 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 3120/03 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: DANIEL REBESCHINI

ADVOGADO (S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

AGRAVADO: RUBEN RITTER

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0032853-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058317-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7492/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 50986-6/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº50986-6/07 DA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO) AGRAVANTE: WR ENGENHARIA I TDA

ADVOGADO (S): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os autos de Ação Penal nº 1.437/02, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Clever Alves Nascimento e, que por meio deste edital fica intimado o acusado: CLEVER ALVES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína – TO, filho de Antônio Alves do Nascimento, residente e domiciliado na Rua 10, nº 801, Setor Itapuã e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: ... julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e, como conseqüência natural , absolvo Clever Alves Nascimento, ... Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de Estilo. P.R.I. Araguaína, 02 de abril de 2007. (Ass): Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 07 de agosto de 2007. FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIŽ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): ARINALDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, então residente na Rua Santa Cruz, 09, centro, Araguaína, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 310, da Lei 9.503/97, nos autos de ação penal nº 2006.0007.2004-6/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente, e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de novembro de 2007, às 14 horas, para audiência de concessão de sursis se cabível ou interrogatório se não e se ver processar promover sua defesa e ser notificado(a) dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 07 de agosto de 2007. FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO.